



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

PARECER JURIDICO N 013/2015

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade. Contratação direta de médico plantonista

***EMENTA:** Licitação. Inexigibilidade. Contratação direta de médico plantonista. Inviabilidade de competição. Subsunção à regra do artigo 25, caput da Lei 8.666/93. Obediência aos requisitos de inexigibilidade exigidos pela Lei. Possibilidade.*

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a essa Assessoria Jurídica para análise de emissão de parecer jurídico sobre Inexigibilidade de licitação prevista pelo artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/93, tendo como objeto o seguinte:

- a) A contratação de médico plantonista (plantão 24hs) para atuar na Unidade Mista de Saúde de Piçarra - Pará.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A contratação de profissional médico para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, todos a pedido.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pelo DRH do Município, quanto à exoneração a pedido dos médicos aprovados em concurso público. Não há



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como tosa regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.

Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante ou pessoal.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: Um produto ou um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir uma especificação, um componente, capacidade ou outra característica que o assim o identifiquem. Nesta esteira, devem convergir as duas características.

3) Comprovação da exclusividade: Nesse ponto, há que se trazer mitigação ao texto da lei. Temos, no caso, a contratação de serviços médicos, que além de escassos são singulares, tendo em vista a especialidade da mão de obra, bem como o fato de no município não haver profissional com essa formação acadêmica.

Além disso, é fato que há imensa rotatividade de profissionais médicos neste Município, que assim como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência de médicos, que não se interessam pelo concurso público, uma vez que é notório o desespero dos Prefeitos em contratar médicos à atender a demanda da população. Nesta senda, a proposta mais vantajosa sempre interfere na continuidade da prestação de serviço do profissional médico em determinado lugar, fazendo com que seja necessária a procura de outros profissionais, tornando essa situação um círculo sem fim.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

O procedimento até o momento adotado tem guarida na lei, estando correto em sua tramitação, veja-se:

Uma vez requerida a contratação e informado a possível empresa a ser contratada, em despacho a fl. do presente processo o Senhor Prefeito, submeteu ao exame da Comissão de Licitação a proposta de contratação direta do serviço já identificado nos autos.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, a Secretaria de Administração e Finanças, fez juntar ao processo a proposta de honorários elaborada pelo respectivo profissional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sob exame, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) Sendo o produto ou serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55 da Lei 8.666/93), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;

b) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93);

c) Ordena o artigo 26 da Lei n. 8.666/93 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

d) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 02 de fevereiro de 2015.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.025